

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1038431 - SP
(2017/0000895-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) -
SP329159**
AGRAVADO : PAULO CESAR GOMES
AGRAVADO : ANDRE LUIS MAGALHAES BONIFACIO
AGRAVADO : CLAUDINEI MOREIRA
AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO JARI DEPIERI
AGRAVADO : JOSE AILTON SANTANA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S) - SP226439
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (AgRg no REsp. 1.169.515/RS, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016).

2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.431 - SP
(2017/0000895-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) -
SP329159
AGRAVADO : PAULO CESAR GOMES
AGRAVADO : ANDRE LUIS MAGALHAES BONIFACIO
AGRAVADO : CLAUDINEI MOREIRA
AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO JARI DEPIERI
AGRAVADO : JOSE AILTON SANTANA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S) - SP226439
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 166).

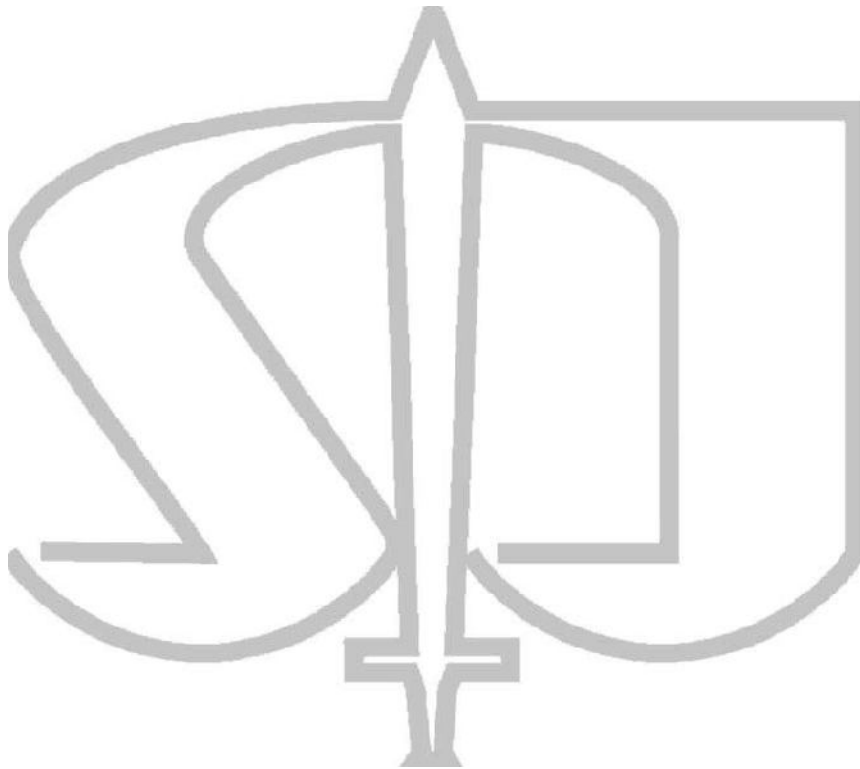
2. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, asseverando que os honorários advocatícios devidos nas causas em que vencedora a Fazenda Pública pertencem aos Procuradores desta, razão pela qual não se pode admitir que os valores em questão sejam considerados aptos a englobar eventual operação de compensação a ser realizada entre o ente público e o particular.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. Instada a se manifestar, a parte agravada requer a manutenção do julgado (fls. 179/181). É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.431 - SP
(2017/0000895-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) -
SP329159
AGRAVADO : PAULO CESAR GOMES
AGRAVADO : ANDRE LUIS MAGALHAES BONIFACIO
AGRAVADO : CLAUDINEI MOREIRA
AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO JARI DEPIERI
AGRAVADO : JOSE AILTON SANTANA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S) - SP226439
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (AgRg no REsp. 1.169.515/RS, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016).

2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.431 - SP
(2017/0000895-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) -
SP329159
AGRAVADO : PAULO CESAR GOMES
AGRAVADO : ANDRE LUIS MAGALHAES BONIFACIO
AGRAVADO : CLAUDINEI MOREIRA
AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO JARI DEPIERI
AGRAVADO : JOSE AILTON SANTANA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S) - SP226439
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ao debater sobre o tema posto em questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Considerando a natureza da execução, o local de prestação de serviços e o zelo profissional, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir do julgamento deste recurso.

Por conseguinte, a sentença impugnada deve ser reformada relativamente aos honorários advocatícios, que devem ser suportados na íntegra pelos exequentes, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido a partir do julgamento deste recurso. Ainda é oportuno considerar que o valor poderá ser compensado com as verbas que a embargante deverá pagar aos ora sucumbentes (fls. 112/113).

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que é admissível a compensação de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública, uma vez que ambas as verbas têm natureza pública, não pertencendo aos Procuradores Públicos ou representantes judiciais das Entidades Públicas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia em definir se os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública podem ser compensados com crédito a ser recebido por meio de precatório, por integrarem o patrimônio da entidade pública, ou se referidos valores são de titularidade dos Procuradores da entidade estatal, circunstância que inviabilizaria eventual compensação.*

2. *O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do Procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes: REsp. 1.668.647/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgInt no AREsp. 859.401/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016; AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.11.2016.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 909.941/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.169.515/RS, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp. 1.213.051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.2.2010, DJe 8.2.2011.).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.243.084/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a titularidade dos honorários de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública, suas autarquias, fundações e empresas públicas ou sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porquanto integram o patrimônio público da entidade estatal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.11.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.038.431 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0000895-3

Número de Origem:

10175313520148260053 1017531-35.2014.8.26.0053 0047160-13.2010.8.26.0053 471601320108260053
00471601320108260053 20140000568624

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159

AGRAVADO : PAULO CESAR GOMES

AGRAVADO : ANDRE LUIS MAGALHAES BONIFACIO

AGRAVADO : CLAUDINEI MOREIRA

AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ DA SILVA

AGRAVADO : FLAVIO JARI DEPIERI

AGRAVADO : JOSE AILTON SANTANA

AGRAVADO : PEDRO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S) - SP226439

INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR
TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159

AGRAVADO : PAULO CESAR GOMES

AGRAVADO : ANDRE LUIS MAGALHAES BONIFACIO
AGRAVADO : CLAUDINEI MOREIRA
AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO JARI DEPIERI
AGRAVADO : JOSE AILTON SANTANA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S) - SP226439
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019